EXPEDIENTE DO DIA EM 10/02/15

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 132
Em 10/02/15
ENCARREGADO

PROJETO DE LEI Nº. 010/2015

"IMPLANTA EM ÂMBITO MUNICIPAL O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE E USO RACIONAL DOS RECURSOS NATURAIS ATRAVÉS DA CAPTAÇÃO E REUSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DA UTILIZAÇÃO DE FONTE RENOVÁVEL PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA."

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber;

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado em âmbito municipal o Programa de Sustentabilidade e Uso Racional dos Recursos Naturais através da Captação e Reuso de Águas Pluviais e da utilização de Fonte Renovável para a produção de Energia.

Art. 2º O objetivo deste programa é a Sustentabilidade e o Uso Racional dos Recursos Naturais através do armazenamento e aproveitamento de águas provenientes das chuvas, bem como a produção de Energia a partir de Fontes Renováveis, além de:

I - promover a conservação e o uso racional da água;

II - promover a qualidade ambiental e a consciência ecológica;

III - promover o manejo adequado do volume das águas pluviais;

IV - estimular o reuso direto planejado das águas pluviais;

V - promover incentivos tributários para implantação do sistema de captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais, bem como para implantação do sistema de produção de Energia Elétrica;

VI - Evitar o uso desnecessário de água potável;

VII - Estimular a produção de energia elétrica ou calor por fontes renováveis;

Art. 3º - Entende-se por:

I - águas pluviais: todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso;

II - reuso direto planejado das águas pluviais: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente;

III - água potável: aquela própria para o consumo humano;

IV - produção de energia renovável: instalações para a produção de energia elétrica ou calor a partir de fontes renováveis de energia.

V - distribuidoras de energia: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

SEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 4º Fica obrigatória à implantação do sistema de captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais, nos:

I - edifícios e/ ou empreendimentos públicos;

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em implantar ou que já possuam o sistema de reuso de águas pluviais em suas edificações terão, junto ao Poder Executivo, incentivos tributários a serem regulamentados por decreto.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser estendidos a medidas voltadas ao manejo e cultivo da agricultura local, observada a legislação ambiental vigente em nosso país.

§ 2º A concessão do incentivo tributário elencado no caput deverá levar em consideração o volume da reserva de cada edificação. Tal incentivo será

concedido somente para proprietários de edificações que contenham local de armazenamento de no mínimo de 10.000 (dez mil) litros de água.

§ 3º A partir do volume mínimo estipulado no parágrafo anterior o incentivo será gradativo, ou seja, quanto maior for a área de armazenamento de água pluvial maior será o valor do incentivo.

Art. 6º No caso de imóveis já edificados antes da entrada em vigor desta lei pertencentes a pessoas de baixa renda, caberá ao Poder Executivo Municipal incentivar a implantação do sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais no intuito de orientar ao usuário a forma adequada de implantar o sistema.

Art. 7º As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais podem ser destinadas a:

a) rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem e pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;

b) irrigação paisagística;

c) irrigação de campos para cultivos;

d) usos industriais;

e) recarga de aquíferos;

f) usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado;

g) finalidade de manejo ambiental;

h) usos diversos, como na agricultura, construções, controle de poeira e na dessedentação de animais.

i) outras necessidades ao qual não seja necessária a utilização de água potável.

Art. 8º Sempre que houver reuso das águas pluviais para finalidades não potáveis, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as

condições técnicas específicas estabelecidas pela Vigilância Sanitária visando:

I - Evitar o consumo indevido, através de uma sinalização de alerta padronizada que será colocada em local visível junto ao ponto de água não potável que determinará os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II - Garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - Impedir a contaminação do sistema de armazenamento.

Art. 9º Os dispositivos para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais passam a ser considerados como itens obrigatórios nas edificações previstas no art. 4º desta lei e deverão estar previamente contidos nos projetos arquitetônicos, sob pena de não autorização do Poder Executivo para a construção dos empreendimentos.

§ 1° Os projetos protocolados antes da entrada em vigor desta Lei, que ainda não tenham sido aprovados pela Administração, deverão ser adequados às normas previstas.

§ 2° No caso do § 1°, o requerente deverá anexar ao processo principal de aprovação, um novo projeto que contenha o sistema de captação e reuso das águas pluviais, que passará, após sua aprovação, a ser parte integrante do projeto principal.

§3° A obrigação prevista no caput estende-se a projetos de reforma das edificações, consideradas as condições físicas da antiga construção.

Art. 10 Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 4º devem prever instalações que permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento à cisterna ou caixas d´água, para serem utilizadas em atividades tais como as relacionadas no art. 7º.

Art. 11 Cada edificação deverá ter um sistema de captação próprio que levará a água até um local de armazenamento com as seguintes especificações:

I - O volume da área de armazenamento deverá atender parâmetros que serão definidos pela Secretaria de Obras do município.

II - Poderá ser construído em alvenaria ou outro material, desde que contenha revestimento impermeável e que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;

III - Deverá ser instalado em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV - Ser provido de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

V - Ser provido de material para filtragem da água armazenada;

VI - Ter encanamento específico para água não potável.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo os parâmetros necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e reuso da água de chuva.

Art. 12 Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 4º devem conter mecanismos para que as águas pluviais sejam direcionadas e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis.

Art. 13 O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DE FONTE RENOVÁVEL PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA

Art. 14 Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis através da utilização de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica a serem instalados nas edificações residenciais do município.

Art. 15 As pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em implantar ou que já possuam o sistema de aquecimento solar de água e/ou sistema de geração de energia fotovoltaica em suas edificações terão, junto ao Poder Executivo, incentivos tributários a serem regulamentados por decreto.

Art. 16 Além do incentivo previsto no artigo anterior, as unidades consumidoras que produzam energia, poderão receber incentivos da distribuidora que corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a nela injetada.

§ 1º A partir da data de conexão à rede da central de geração de energia, caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, essa energia excedente será adquirida pelas distribuidoras.

§2º A energia excedente de que trata o artigo anterior será valorada por uma tarifa a ser definida pela distribuidora.

§ 3º O valor da energia excedente, apurado pela distribuidora, será creditado na fatura de energia elétrica seguinte.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Ficará a cargo do Poder Executivo o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas que abordem o tema de Sustentabilidade e Uso Racional dos Recursos Naturais.

Art. 18 O Poder Executivo definirá, por decreto, os critérios para a implementação desta Lei, enumerando as atribuições das autoridades locais, para que a captação, o armazenamento, o reuso das águas pluviais, bem como a produção de energia por fontes renováveis sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se às disposições em contrário.

Marechal Floriano, 04 de Fevereiro de 2015.

Juarez José Xavier
Vereador

JUSTIFICATIVA

DO REUSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), cada pessoa necessita de 3,3 m³ de água por mês, o que compreende cerca de 110 litros por dia para atender às necessidades de consumo e higiene. No entanto, no Brasil, o consumo por pessoa pode chegar a mais de 200 litros por dia.

É notório que o desperdício dos recursos naturais acontece com muita frequência em nossa sociedade. Estabelecer medidas para uma melhor utilização dos recursos hídricos se mostra uma importante ferramenta para a conscientização dos cidadãos em relação ao consumo equilibrado e racional da água.

O Projeto de Lei que apresento visa garantir o reaproveitamento e também a utilização eficaz das águas provenientes das chuvas para que sejam minimizados os efeitos gerados pela escassez deste recurso, bem como para que ocorra uma redução no volume escoado sem o manejo adequado.

O reuso planejado das águas pluviais têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água potável em atividades que não exijam tal demanda, como as já elencadas no projeto, além de proporcionar um equilíbrio ambiental.

Cabe salientar que a Lei nº. 740/2007 que rege o tema no município não contempla todas as exigências contidas neste projeto, tais como:

- Incentivos Tributários para a implantação do sistema;

- Critérios para instalação;

- Critérios para manutenção da higiene e conservação da água, entre outros.

Além do fato que nosso município possui raras edificações com o sistema proposto nesta lei, que por não estipular parâmetros claros ficou no esquecimento.

Neste sentido, faz-se necessária uma atualização desta norma para que, através de incentivos, aconteça de fato no município uma conscientização sobre a importância do reaproveitamento de água.



DA PRODUÇÃO DE ENERGIA POR FONTES RENOVÁVEIS

As energias renováveis são de grande importância para o desenvolvimento da sociedade. Explorá-las implica na diversificação de nossa matriz energética de forma limpa, com a redução de emissões de poluentes, além do aumento da segurança energética.

O propósito desse projeto de lei é contribuir para o desenvolvimento das fontes alternativas e renováveis de energia.

Por meio da produção de energia por fonte renovável, o consumidor de energia elétrica que também produzi-la poderá abater a energia injetada na rede do seu consumo de eletricidade. Caso a geração seja superior ao consumo, serão gerados créditos a serem compensados nas faturas seguintes.

Esta proposta também prevê a adoção de incentivos tributários para quem implantar ou já tiver implantado o sistema de produção de energia, uma vez que a elevação da eficiência dos aproveitamentos é a forma mais barata e de menor impacto ambiental para aumento da produção de energia renovável.

Por fim, vale ressaltar que as medidas propostas neste projeto terão como resultado o aumento da produção de energia de forma descentralizada, o que trará, certamente, benefícios ambientais, econômicos e sociais.